



## SESSÃO ORDINÁRIA

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Fundamentos não infirmados.

Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado. A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.546/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

Os argumentos apresentados são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada. A agravante apenas reitera as alegações expendidas no agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.619/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 12.4.2007.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

O prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e de decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio de embargos de declaração. Ainda que a violação surja com o próprio acórdão, não se dispensa o aclaramento por via de embargos. Os argumentos apresentados são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.626/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 12.4.2007.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Ausência de demonstração. Fundamentos não ilididos.

Na linha da jurisprudência do TSE, havendo irregularidade no termo de constatação da oficiala de

justiça que se destinava a aferir o cumprimento da diligência para retirada da propaganda no prazo estabelecido no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004 e considerando que a indigitada propaganda foi, afinal, retirada, correta a solução de improcedência do feito, por não ficar comprovado o prévio conhecimento dos representados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.656/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.024/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamentos não infirmados.

Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.278/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2007.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Ausência de fundamentação afastada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Prequestionamento inexistente. Reenquadramento jurídico dos fatos. Possibilidade. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração.

O agravo regimental não tem como prosperar, pois as alegações apresentadas mostram-se insuficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.500/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Agravio regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.**

O agravo regimental deve atacar os fundamentos de decisão impugnada, o que não se deu, na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.542/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Agravio regimental. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Interpretação extensiva e duvidosa de dispositivo legal.**

Não há direito líquido e certo a proteger concessão de feriado decorrente de interpretação duvidosa do art. 62, II, da Lei nº 5.010/66. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.586/DF, rel. Min. José Delgado, em 3.4.2007.*

**Agravio regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.**

Hipótese em que não foi demonstrado o prévio conhecimento dos ora agravados no tocante à veiculação da indigitada propaganda irregular, tendo o acórdão regional se limitado a consignar que a certidão exarada em primeira instância, dando conta do decurso do prazo para a retirada dos cartazes, deixou de assinalar o horário do termo final para tanto, impedindo, dessa forma, a constatação do ilícito eleitoral e, por conseguinte, a aplicação da respectiva penalidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.603/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Abuso de poder econômico. Gravação de conversa. Lícitude da prova.**

A teor da jurisprudência do TSE, é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando esta for realizada com a finalidade de documentá-la e desde que seja corroborada por outras produzidas em juízo. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.883/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Agravio regimental. Recurso especial. Provimento. Fundamentos não infirmados.**

Admite-se, no recurso contra a expedição de diploma, o exame de provas colhidas em representação ainda sem julgamento, podendo o recurso ser instruído com prova pré-constituída, já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de pronunciamento judicial sobre ela. Os argumentos apresentados pelo agravante não invalidam os fundamentos da decisão agravada. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.930/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Ausência de fundamentação afastada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Reexame de provas. Impossibilidade.**

O agravo regimental não tem como prosperar, pois as alegações apresentadas mostram-se insuficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.201/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Agravio regimental. Recurso especial. Representação. Distribuição. Tabelas de jogos da copa do mundo. Fato incontroverso. Circunstâncias consignadas no acórdão regional. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Mera promoção pessoal. Reconsideração. Fundamentos não infirmados.**

Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional. Não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas promoção pessoal, a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a pleito futuro. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.209/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.4.2007.*

**Agravio regimental. Recurso especial. Mandado de segurança. Matéria administrativa. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida Provisória nº 1.053/95. Conversão. Lei nº 10.192/2001. Decisão regional. Concessão da ordem. União. Intimação pessoal. Necessidade. Direito líquido e certo. Impetrante. Ausência. Provimento do apelo. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.**

Considerando que o *mandamus* versa sobre matéria de natureza administrativa, de caráter não eleitoral, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum, conforme jurisprudência deste Tribunal. Em face dessa orientação, é de cinco dias o prazo para interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. É pessoal a intimação dos membros da Advocacia-Geral da União nos feitos em que tiverem de atuar, conforme previsão do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, sendo, portanto, correto o entendimento da Corte de origem que assentou a tempestividade dos embargos de declaração por ela

opostos naquela instância. Nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica aos servidores públicos o dispositivo da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre o reajuste de 10,87%, relativo à variação do IPC-r apurado entre janeiro e junho de 1995. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.132/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.4.2007.*

**Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.**

O entendimento firmado pelo TSE, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que o Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. A decisão da Corte que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do *decisum* impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Representação nº 1.247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.4.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peças indispensáveis. Alegação. Omissão.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente o requisito do art. 275, II, do Código Eleitoral. O TSE posiciona-se no sentido de que ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade na instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.139/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 12.4.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Pretensão de rejulgamento da causa. Impossibilidade. Omissão. Contradição. Inexistência.**

Por não haver omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.214/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.**

Os aclaratórios são o meio adequado a suprir omissão, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre tema tratado no recurso especial, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, em que o Tribunal, considerando os limites traçados no aresto regional e o que foi sustentado nas razões de recurso, julgou adequadamente a questão posta nos autos, mostrando os declaratórios a mera pretensão ao rejulgamento da causa, fim a que não se prestam. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.594/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Art. 275 do CE. Alegação de omissão. Inexistência.**

Para o conhecimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, necessário que as omissões apontadas se refiram ao acórdão embargado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.004/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Desprovimento. Omissão. Contradição. Inexistência.**

Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir no julgado o vício a ser sanado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.599/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Inexistência.**

Na linha da jurisprudência do TSE, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente, ainda que referentes à matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.668/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Inovação. Alegações. Jurisprudência do TSE.**

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Na linha da jurisprudência do TSE, é sabido que não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental, porquanto operada

a preclusão consumativa. Fundamentos da decisão agravada não elididos pelo agravante. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.093/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Alegação de falta de justa causa. Art. 299 do Código Eleitoral. Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal.**

O trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que – em tese – configuram o crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral; com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. A denúncia individualiza a responsabilidade do denunciado e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal adjetivo. Não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Tampouco se exige – nesta fase processual – conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público. A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 563/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 3.4.2007.*

**\*Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral.**

Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examine prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Em se tratando de acórdão do TRE que verse sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Nesse

entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 27.951/GO, rel. Min. José Delgado, em 12.4.2007.*

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.979/BA, 28.004/BA e o Recurso Ordinário nº 1.372/SP, rel. Min. José Delgado, em 12.4.2007.*

**Recurso contra expedição de diploma. Preliminares afastadas. Mérito. Totalização de votos. Indeferimento de registro antes das eleições. Votos nulos.**

São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro proferido antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso contra Expedição de Diploma nº 674/RS, rel. Min. José Delgado, em 10.4.2007.*

**Recursos ordinários. Eleição 2002. Procedência. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aliciamento. Eleitor. Prestação de serviços. Consultas. Distribuição. Medicamentos. Multa e cassação de diploma.**

A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da

Lei nº 9.504/97 – não implica o deslocamento da competência para o corregedor. Hipótese em que, cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência. Recursos providos para a afastar a multa e a cassação do diploma. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

*Recurso Ordinário nº 786/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Recurso ordinário. Eleição 2006. Procedência. Representação. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Distribuição. Sopão. População carente. Candidato. Reeleição. Deputado estadual. Cassação. Registro. Declaração. Inelegibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência.**

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que,

efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.350/RR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Cadeia estadual. Promoção pessoal. Filiado. Ofensa. Governador. Pedido. Direito de resposta. Não-conhecimento. Circunstância superveniente. Extinção da representação.**

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência do TSE. A partir da aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto. Nesse entendimento, o Tribunal declarou a perda de objeto da representação. Unânime.

*Representação nº 859/TO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Pretensão. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.**

O prefeito reeleito, que renuncia ao segundo mandato um ano e seis meses após a posse, não pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, sob pena de se configurar um terceiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.404/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.4.2007.*

**Embargos de declaração. Petição. Recebimento como pedido de reconsideração. Partido político. Incorporação do PAN ao PTB. Cumprimento das formalidades legais.**

Os embargos de declaração não são o meio adequado para atacar decisão administrativa. Inconformismo recebido como pedido de reconsideração. O acórdão recorrido está fundamentado no preenchimento dos requisitos legais para averbação de incorporação de partido, não carecendo de vício ensejador de sua revisão. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irresignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados. O inconformismo busca

apenas reiterar os argumentos expendidos em manifestações anteriores do PAN, devidamente rechaçados no acórdão atacado. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferiu. Unânime.

*Embargos de Declaração na Petição nº 2.456/DF, rel. Min. José Delgado, em 10.4.2007.*

**Lista Tríplice. TRE/MT. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em face do término do primeiro biênio do Dr. Gilberto Vilarindo dos Santos. A lista é composta pelos nomes dos Drs. Ricardo Vidal, Gilberto Vilarindo dos Santos e Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 489/MT, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.4.2007.*

**Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2000. Irregularidades não sanadas. Desaprovação.**

Ante a irregularidade na prestação das contas partidárias, conforme sucessivas manifestações da Coordenadoria de Exame de Contas Partidárias e Eleitorais e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria

do TSE, é de se desaprovar as contas do PSD (partido incorporado pelo PTB), referentes ao exercício financeiro de 2000. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas, sem sanção. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.039/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2007.*

**Prestação de contas. PCO. Exercício de 2004. Rejeição. Art. 28, IV, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.841/2004. Quotas do Fundo Partidário. Suspensão.**

Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim. Rejeitadas as contas do Partido da Causa Operária (PCO), referentes ao exercício de 2004, com a determinação de suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, pelo período de um ano, a partir da publicação da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.632/DF, rel. Min. Cesar Peluso, em 12.4.2007.*

**Petição. Candidato. Aprovado. Concurso. STM. Cessão. Nomeação. Quadro efetivo do TSE.**

Com a edição da Lei n<sup>o</sup> 11.202/2005, o TSE tem velado pela sua observância, no sentido de se realizar concurso público para o preenchimento dos cargos criados pela

referida lei, não sendo oportuna a nomeação, para o quadro efetivo da Secretaria do TSE, de candidato aprovado em concurso realizado pelo Superior Tribunal Militar. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.779/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

**Processo administrativo. Requisição. Servidora do TJ/MG. Prestação de serviços. 115<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Fortaleza. Inexistência de óbices. Inciso IV do § 5º do art. 25 do RITSE.**

Não havendo óbices, de acordo com a análise feita pela SGP/TSE e confirmada pela diretoria-geral, é de se atender ao pedido de requisição de servidor. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 18.762/CE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.4.2007.*

**Processo administrativo. Consulta. Presidente. TRE. Não-conhecimento.**

O TSE tem entendido não se mostrar viável o conhecimento de consulta formulada por tribunais regionais eleitorais sobre matéria administrativa de sua competência. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.454/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 10.4.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.222/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

II – Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.245/GO**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso especial. Inadmissibilidade. Reexame de prova. Incidência da Súmula n<sup>o</sup> 279 do STF. Acórdão do TRE que concluiu pela não comprovação de captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e incontroversa. Agravo improvido. Havendo o TRE analisado o conjunto probatório e concluído pela não comprovação de infração ao art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e pela imprestabilidade da prova fonográfica, não pode o fato ser revisto em recurso especial.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.609/AL**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleição 2004. Agravo de instrumento. Fundamento não atacado. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

I – Nega-se provimento ao agravo, quando não ilidido o fundamento do *decisum* atacado.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.669/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula n<sup>o</sup> 182 do STJ. Negado provimento. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 7.143/RS**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial. Agravo desprovido.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.

2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.
4. Agravo desprovido.
- DJ de 13.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.249/MA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Alegação. Compra de votos. Abuso do poder econômico. TRE. Ausência. Comprovação. Responsabilidade. Participação de candidatos. Contradição. Depoimentos. Fragilidade. Prova testemunhal. Captação ilegal de sufrágio não comprovada. Fatos. Ausência. Potencialidade. Influência. Resultado. Pleito. Pretensão. Parte processual. Reexame. Impossibilidade. Usurpação. Competência. Inexistência. Ausência. Ofensa. Lei. Fundamentos não infirmados.

– A Corte Regional concluiu que o acervo probatório não era suficiente para a configuração de abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, afirmado a fragilidade das provas testemunhais. Infirmando tal posicionamento implicaria no reexame minucioso de toda a matéria fático-probatória. Incidência dos enunciados n<sup>o</sup>s 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

– Esta Corte admite, com cautela, a revalorização de provas, na instância especial, em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou princípio no campo probatório. Ademais, tal revalorização não pode confundir-se com um novo contraditório.

– Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.842/PI**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Juízo de retratação. Medida cautelar. Negado seguimento. Liminar. Não concedida. Recurso especial. Embargos de declaração. Superveniência. Julgamento. Perda de objeto.

I – Ficam prejudicados os recursos de agravo regimental e pedido de retratação interpostos contra decisão que não concedeu liminar e negou seguimento à própria cautelar, pela superveniência do julgamento de embargos de declaração opostos contra recurso especial objeto da cautela.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.843/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Liminar. Deferimento. Agravo regimental.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, ponderando as peculiaridades do processo eleitoral, tem admitido a medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial – pendente de juízo de admissibilidade na origem – ou mesmo a agravo de instrumento.

2. Não procede a alegação de falta de prequestionamento de determinada matéria, se se constata pelo acórdão regional que a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o tema.

3. Já deferida a liminar e estando o apelo no âmbito desta Corte Superior, aguardando o pronunciamento do Ministério Pùblico, recomenda-se que se aguarde a apreciação do referido recurso, quando será dada solução ao caso.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.022/GO**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Sentença. Substituição de lauda após a publicação. Supressão de sanção indevida que beneficiou os recorrentes. Nulidade. Não ocorrência. Deslealdade processual. Caracterização. Recursos especiais improvidos. Provimento ao agravo regimental.

1. Não se declara nulidade que prejudicaria o argüente.

2. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

3. Caracteriza deslealdade processual omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência que, em face da real situação, é contrária à jurisprudência da Corte.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.410/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese. Enunciado nº 266 da súmula do STF.

Negado provimento ao agravo regimental.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.553/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento. Petição inicial. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.581/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Decisão monocrática. Mandado de segurança. Recebimento. Agravo regimental. Partido político. Ato. Membro. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão. Tribunal. Desaprovação das contas. Suspensão. Cotas do Fundo Partidário. Alegação. Violação. Princípios. Devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Improcedência. Prazo. Disposição. Lei nº 9.784/99. Inaplicabilidade.

1. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser eles recebidos como agravo regimental.
  2. Não procede a alegada violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em processo de prestação de contas, se ao partido político foi concedida oportunidade para sanar irregularidades, tendo se mantido inerte.
  3. Não há falar em aplicação de disposição contida na Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, uma vez que a matéria relativa à prestação de contas dos partidos políticos está prevista na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Res.-TSE nº 21.841/2004.
- Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.278/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo. Argumentação. Reiteração. Negado provimento.

I – Nega-se provimento ao agravo regimental, quando a agravante não se insurgiu, como na hipótese, contra os fundamentos da decisão impugnada, apenas reiterando as alegações do recurso obstado.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.482/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– A redução do horário normal de expediente forense, levada a efeito por meio de provimento do corregedor, não pode prejudicar as partes, devendo o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.483/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Veiculação. Propaganda eleitoral. Muro. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.620/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– A redução do horário normal de expediente forense, levada a efeito por meio de provimento do corregedor, não pode prejudicar as partes, devendo o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.758/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** 1. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73, I, III e V, da Lei nº 9.504/97. Prazo para ajuizamento até as eleições. Precedente. Preliminar de falta de interesse processual afastada. O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. 2. Influência no equilíbrio do pleito. Inexistência. Ausência de configuração de conduta vedada a agente público. Precedente. Recurso especial não admitido. Agravo improvido. Para configuração de conduta vedada a agente público, segundo os tipos da Lei das Eleições, o fato deve apresentar capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.104/GO**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio. Ausência. Configuração. Reexame. Inviabilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.199/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda partidária considerada eleitoral extemporânea. Representação fundamentada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Competência. Juiz auxiliar. Possibilidade de aplicação de multa. Não-provimento. 1. Violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral não caracterizada. Os arrestos regionais apresentam clara

fundamentação da tese jurídica adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento.

2. A representação proposta pelo *Parquet* é tempestiva, uma vez que o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

3. O juiz auxiliar é competente para julgar a representação ajuizada, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a fim de examinar desvirtuamento de propaganda partidária. Também é possível a aplicação da multa prevista no citado artigo. Precedentes: Rp nº 927, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 12.6.2006; Ag nº 4.679/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 12.8.2004 e REspe nº 19.947/MA, rel. Min. Luiz Carlos Lopez Madeira, *DJ* de 20.3.2003.

4. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que a propaganda partidária em discussão ultrapassou os limites do art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95 e a considerou como eleitoral extemporânea. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.236/MG**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Inexistência. Caracterização. Promoção pessoal.

– A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.

– Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.292/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação penal. Arts. 349 e 350, parágrafo único, do Código Eleitoral. Condenação. Falsificação. Documento público. Favorecimento. Coligação. Violação. Art. 92, I, a, do Código Penal. Pena. Perda do cargo público. Não-aplicação. Efeitos não automáticos. Motivação. Adequação. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

1. Os efeitos da condenação, previstos no art. 92, I, a, do Código Penal, não são automáticos, requerendo expressa motivação do julgador.

2. A não-aplicação da perda da função pública decidida pela Corte de origem não decorreu de mera

discricionariedade, mas de acurado exame do acervo probatório e das circunstâncias em que praticado o delito.

3. Hipótese em que, para afastar esse entendimento, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.563/MT**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Cancelamento. Filiações partidárias. Duplicidade. Inobservância. Prazo legal. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Desprovimento.

– Hipótese em que, para se chegar à conclusão de que a agravante incorreu em duplicidade de filiação, o Tribunal *a quo* apreciou livremente as provas constantes dos autos, não contrariando a nenhum princípio ou mesmo regra jurídica no campo probatório que pudessem viabilizar a pretendida valoração de provas por esta Corte.

– Incidência, na espécie, dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.518/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

I – Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente a fim de que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples menção do tema no relatório ou a inferência de que houve discussão por ocasião da análise de questão distinta.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.349/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação. Intempestividade do recurso. Não-conhecimento.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de vinte e quatro horas para interposição de recurso contra decisão de relator.

2. No caso concreto, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.2.2007 (fl. 63) e o apelo em exame foi interposto apenas em 2.3.2007.

3. Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 13.4.2007.**

**AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO  
N<sup>o</sup> 1.350/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão monocrática. Recurso. Prazo. 24 horas.

– A representação ajuizada com arrimo no art. 36 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 tem o rito processual do art. 96 da referida lei, que estabelece em seu 8º: “(...) quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação”.

– Agravo não-conhecido.

**DJ de 11.4.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.008/PR**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência. Omissão. Embargos rejeitados.

– A teor da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, não cabem embargos de declaração para discutir, ainda que para fins de prequestionamento, a pretensa violação a dispositivos constitucionais que não foram objeto de alegação no recurso especial nem de exame pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

– Hipótese em que o Tribunal, considerando os limites traçados pelo regional, julgou adequadamente a questão posta nos autos, revelando-se os presentes embargos declaratórios em mero inconformismo da embargante.

**DJ de 11.4.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.878/RO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Participação indireta do candidato na captação de sufrágio. Ilícito configurado. Precedentes. Divergência jurisprudencial não configurada. Acolhimento parcial dosclaratórios sem efeitos infringentes.

1. Afastada a existência de vícios quanto aos seguintes temas, devidamente analisados no acórdão embargado:

– prazo decadencial para Aije sobre o art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97;

– necessidade de ajuizamento de Aije e de RCEd para cassação de diploma;

– omissão do TRE/RO ao julgar os embargos declaratórios;

– *contradição* sobre o dissídio jurisprudencial;

– violação ao princípio da não-culpabilidade;

– infringência ao princípio da proporcionalidade.

2. Reconhecida a omissão quanto à não-apreciação da aplicabilidade do art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 na hipótese dos autos.

No caso concreto, comprovou-se a participação de Manoel do Nascimento Negreiros na captação ilícita de sufrágio, especialmente, por intermédio de seu irmão, a quem o embargante encaminhou eleitor, para recebimento de benesse.

Merece ser confirmado o arresto regional, por se coadunar com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segundo a qual a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de se esvaziar o conteúdo do dispositivo. Nesse sentido a jurisprudência do TSE, ao asseverar que “(...) Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Ac. n<sup>o</sup> 21.264.” (AgRg no REspe n<sup>o</sup> 21.792/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).

Na mesma direção, entendeu o TSE, em recente pronunciamento (REspe n<sup>o</sup> 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 1º.3.2007), que resta configurada a violação ao art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 mesmo em caso de pagamento para abstenção do voto, posição que demonstra a preocupação desta Corte com a efetiva repressão do ilícito.

3. Reconhecida a omissão pela ausência de análise de alguns dos paradigmas apontados no recurso especial. *Não há similitude fática entre o caso dos autos e os REspes n<sup>o</sup>s 19.243/SC e 21.045/CE.*

No que concerne ao Ag n<sup>o</sup> 2.910, o dissídio também não se configura. No caso dos autos, ao revés do ocorrido no paradigma, a lista de eleitores apreendida pela Polícia Federal não foi a única prova utilizada para a condenação.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

**DJ de 13.4.2007.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.203/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Desvio. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamentação. Deficiência. Inocorrência. Decisão monocrática. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n<sup>o</sup> 279 do Supremo Tribunal Federal. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive apreciando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Não se verifica a deficiência de fundamentação do ato jurisdicional quando do seu conteúdo se pode verificar claramente a motivação que o sustenta.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.  
 Embargos de declaração rejeitados.  
**DJ de 13.4.2007.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.586/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Efeitos modificativos. Situação excepcionalíssima. Inexistência. Prequestionamento. Impossibilidade. Obscuridade, contrariedade e omissão. Inexistência.

I – Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado.

II – A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates.

III – Embargos rejeitados.

**DJ de 13.4.2007.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.590/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Desprovimento. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir no julgado o vício a ser sanado.

**DJ de 11.4.2007.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.344/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral. Placas em bem público. Pretensão de efeitos modificativos. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. A representação foi ajuizada em 21.11.2006, quando já transcorrida a disputa presidencial referente às eleições 2006. Ultrapassado o período de promoção das candidaturas, previsto no calendário eleitoral, descebe falar-se em interesse na impugnação de eventual propaganda.

2. A interpretação do TSE à norma prevista no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não constitui ofensa ao princípio da reserva legal. Veda-se a propaganda em bens públicos, enquanto houver proveito ao candidato em disputa eleitoral. Após o certame, conforme apontou o relator, as placas são automaticamente retiradas, ante a consagração de uma das candidaturas.

3. Não há vícios no julgamento.

4. Embargos de declaração não providos.

**DJ de 11.4.2007.**

### **RECLAMAÇÃO Nº 380/PR**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMENTA:** Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Rádio. Alegação. Não-veiculação. Ausência de prova. Edição. Res.-TSE nº 22.503/2006. Extinção. Arquivamento.

É ônus do reclamante a comprovação da não-veiculação do programa partidário na data designada.

As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a manter arquivadas as gravações de sua programação normal pelo período de sessenta dias, conforme dispõe o art. 58 da Lei de Imprensa.

Com a edição da Res.-TSE nº 22.503/2006, de 19.12.2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, tornando prejudicada a análise do mérito da reclamação.

**DJ de 11.4.2007.**

### **RECLAMAÇÃO Nº 412/AM**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMENTA:** Reclamação. Pedido. Avocação. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Candidatos a cargos nas eleições estaduais. Programa partidário. Inserção nacional. Competência. Julgamento. Tribunal Regional Eleitoral. Pedido. Aplicação. Multa. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não há usurpação de competência quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral nos autos de representação está em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência então dominante do TSE. As reclamações e representações formuladas contra o descumprimento da Lei das Eleições são de competência dos juízes auxiliares, durante o período eleitoral, devendo ser dirigidas, na hipótese de pleitos federais, estaduais e distritais, aos tribunais regionais eleitorais, por força do disposto no art. 96, II, do citado diploma legal.

Improcedência da reclamação.

**DJ de 11.4.2007.**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 465/RN**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Eleição 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Cerceamento de defesa. Negado provimento ao recurso.

**DJ de 11.4.2007.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.697/GO**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Sentença. Substituição de lauda após a publicação. Supressão de sanção indevida que beneficiou os recorrentes. Nulidade. Não-ocorrência. Deslealdade processual. Caracterização. Recursos especiais improvidos. Provimento ao agravo regimental.

1. Não se declara nulidade que prejudicaria o argüente.

2. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.
3. Caracteriza deslealdade processual omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência que, em face da real situação, é contrária à jurisprudência da Corte.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.903/AC RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral. Não-conhecimento do recurso.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, *DJ* de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
3. Recurso especial eleitoral não conhecido.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **RECURSO EM HABEAS CORPUS N<sup>o</sup> 101/MS RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. *Habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Inexistência. Coisa julgada. Independência entre as esferas cível-eleitoral e criminal. Apuração. Igualdade. Fatos: ação de representação eleitoral e ação penal (art. 299 do CE). Existência. Justa causa. Prosseguimento ação penal. Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 800/TO**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Publicidade de pré-candidato. Desvirtuamento. Ofensas veiculadas em programa partidário. Não-conhecimento. Direito de resposta. Illegitimidade de parte. Extinção da representação. Arquivamento. Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido. Extinção dos espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Tese sustentada na inicial cujo acolhimento seria inócuo ante à evidente perda de objeto.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 869/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Propaganda partidária. Crítica ao governo federal. Alegação de desvirtuamento.

Pena de multa. Propaganda eleitoral antecipada. Ofensas não configuradas. Improcedência. Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário. Improcedente a representação quando não caracterizadas transgressões quanto à utilização do espaço destinado a veiculação de programa partidário e à realização propaganda eleitoral extemporânea.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.297/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Procedência parcial. Publicidade voltada a exclusiva promoção pessoal, no semestre anterior às eleições, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

A violação ao art. 45 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 atrai a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

**DJ de 11.4.2007.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.523, DE 22.3.2007**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE PARTIDO N<sup>o</sup> 305/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Resolução. Tribunal Superior Eleitoral. Deferimento. Pedido. Fusão. Partido Liberal (PL) e Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Criação. Partido da República (PR). Não-conhecimento.

1. Considerando a decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela, suspendendo os efeitos do registro da agremiação embargante, não há como se conhecer dos embargos por ela opostos no feito, em face da ausência de sua personalidade jurídica.

2. A resolução deste Tribunal que aprovou o pedido de fusão formulado no presente processo tem natureza administrativa, não sendo, portanto, cabíveis embargos de declaração, com fundamento no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

3. A discussão sobre a matéria encontra-se alcançada pela preclusão, uma vez que, nos termos dos arts. 21 e 22 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 19.506/95, o edital referente ao pedido de fusão foi devidamente publicado, tendo transcorrido o prazo previsto sem que houvesse nenhuma impugnação por parte dos interessados. Embargos não-conhecidos.

**DJ de 13.4.2007.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.524, DE 22.3.2007**

#### **PETIÇÃO N<sup>o</sup> 2.570/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Prestação de contas. Candidata à Presidência da República. Eleições de 2006. Indisponibilidade de documentos. Intimações. Inércia da requerente. Contas

não prestadas. Comunicação ao Ministério P<sup>ú</sup>blico. Não prestadas as contas, não h<sup>a</sup> de se emitir juízo acerca delas.

**DJ de 10.4.2007.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.525, DE 22.3.2007**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.082/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**  
**EMENTA:** Servidor p<sup>ú</sup>blico. Exercício em outro

órgão. Modalidades. Requisição e cessão. Leis n<sup>o</sup> 8.112/90 e n<sup>o</sup> 6.999/82. Aplicação. Remoção de servidor. Lei n<sup>o</sup> 11.416/2006. Possibilidade pendente de regulamentação. Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.753. Questão de ordem resolvida no sentido de que ficam suspensas as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral, por até trinta dias ap<sup>s</sup> a publicação da regulamentação do instituto da remoção.

**DJ de 10.4.2007.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.236, DE 8.6.2006**  
**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.204/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.**

a) Se o evento morte ocorrer ap<sup>s</sup> a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução n<sup>o</sup> 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento ap<sup>s</sup> a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido, em parte, o presidente, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Carlos Nader formula consulta a esta Corte nos seguintes termos:

Candidato a governador de estado, concorrendo ao pleito em chapa composta por candidato a vice-governador de outro partido integrante da mesma coligação, vem a falecer. Como se processará a substituição do candidato e a sucessão estadual, ou seja, quem será proclamado eleito e tomará posse, na ocorrência do falecimento nas seguintes fases da eleição:

- a) Ap<sup>s</sup> a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição;
- b) Entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, se houver;
- c) Ap<sup>s</sup> a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos;
- d) Entre a diplomação e a posse dos eleitos (fl. 2).

Na Informação n<sup>o</sup> 50/2006 (fls. 5-10), a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) esclarece:

[...]

A Res. n<sup>o</sup> 22.156, que trata sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições, aprovada pela Corte no dia 3 de março de 2006, dispõe que será facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer ap<sup>s</sup> o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado; que a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

Tratando-se de eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida ap<sup>s</sup> vinte e quatro

horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente ou a governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Com relação ao falecimento do candidato eleito ao cargo de governador após a realização do segundo turno e antes da expedição do diploma e mesmo na hipótese do falecimento entre a diplomação e a posse dos eleitos, esta Corte enfrentou situação idêntica ao julgar o Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 442 e os recursos especiais n<sup>os</sup> 4.886 e 15.069. Desse último, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão, de que foi relator o Min. Maurício Corrêa:

“(...) embora pareça inusitada a hipótese destes autos, ela não é nova nesta Corte. De fato, o Tribunal ao apreciar o Recurso Especial n<sup>o</sup> 4.886, de que foi relator o saudoso Ministro Firmino Ferreira Paz (*DJU* de 1º.12.77), assentou:

‘Do fato jurídico maioria de votos, alcançada por algum candidato, em eleições majoritárias, irradiam-se, imediata, simultânea ou sucessivamente, ao momento em que só voto, caído na urna, faz definitiva esta maioria, efeitos jurídicos, inclusive direito subjetivo a atos de apuração de votos, de resolução de impugnações, de expedição de boletins eleitorais e de diplomação.

Dessas considerações, tem-se que, eleito o vice-prefeito, é titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do prefeito com quem foi eleito.’

Observo que esse julgamento se dera na vigência da ordem constitucional revogada. Mas, como ressaltado pelo Ministério P<sup>úb</sup>lico Federal, a disciplina constitucional e legal quanto às condições de assunção pelo vice-prefeito ao cargo de prefeito, pela ordem constitucional inaugurada em 1988, não diferem daquelas vigentes coetaneamente com a Emenda n<sup>o</sup> 1/69. A assunção do vice-prefeito, do vice-governador, assim como a do vice-presidente, nos cargos respectivos, se dá a título de substituição,

quando houver impedimento do titular, e a título de sucessão, quando estiver vago o cargo. É o caso em que prenuncia a vaga, com a morte do prefeito eleito, antes da posse, há para o vice-prefeito uma sucessão de direito ao mandato como titular.

É certo que, na hipótese em exame, o prefeito eleito falecera antes da diplomação. Mas esse fato não afasta o direito subjetivo do vice-prefeito em ver-se diplomado, pois, como já decidira essa Corte, esse direito não pode ser extinto pelo fato da morte do prefeito com quem foi eleito, sobretudo porque os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

Hipótese idêntica foi aquela que estremeceu e confrangeu a nação, quando diplomado o Presidente Tancredo Neves, deu-se posse, em face de demolidora enfermidade, para responder interinamente pela Presidência da República, ao atual Senador José Sarney, que posteriormente, com o infiusto desaparecimento do titular, foi investido no exercício permanente da Presidência da República. Embora, ao que me recorde, não tenha havido nenhum questionamento judicial, consolidou-se entendimento favorável à substituição pelo vice por vastíssima parte da mais alta consciência jurídica brasileira, em debates que então se travaram.”

A regra do art 2º, § 4º da Lei n<sup>º</sup> 9.504/97 só vem a corroborar o entendimento aqui afirmado, pois ali se estabeleceu que “a eleição do presidente importará a do candidato a vice-presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de governador”.

Colaciono precedentes da Corte para melhor ilustrar o exposto acerca dos temas acima descritos, *verbis*:

“Vice-prefeito. Diplomação e posse no cargo de prefeito.

O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.”

(Ac. n<sup>º</sup> 2.081 de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Consulta. Candidato a vice-governador de estado. Substituição anterior ao segundo turno por morte, desistência ou impedimento legal. Hipótese de aplicação do art. 13, § 2º da Lei n<sup>º</sup> 9.504/97.

Consulta respondida afirmativamente.”

(Consulta n<sup>º</sup> 418, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 7.4.98.)

“Recurso especial. Pleito majoritário. Expedição de diploma. Falecimento do candidato eleito.

1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que

os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.

3. Recurso não conhecido.”

(Ac. n<sup>o</sup> 15.069, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 17.10.97.)

“Ementa: proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o prefeito eleito. 2. O ter [sic] empossa o vice-prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas eleições para prefeito. 3. Mandado de segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objeto precípuo da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular. 4. Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo como sucessor do prefeito falecido.”

(Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 442/MA, rel. Min. Hélio Proença Doyle.)

“Consulta. Deputado federal. Substituição, no segundo turno, de candidato a vice-presidente ou vice-governador que falecer, desistir ou for impedido legalmente, por candidato eleito ou não em 3 de outubro. É possível a substituição desde que o substituto seja de partido já integrante da coligação no primeiro turno.”

(Consulta n<sup>o</sup> 14.340, rel. Min. Torquato Jardim, *DJ* de 14.6.94.)

Ante o exposto, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelênciia, sugere esta assessoria que se de as seguintes respostas:

a) se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência ou seja, que se aplique o contido nos arts. 51, 52 e 53<sup>1</sup> da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições.

b) Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente ou a governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

<sup>1</sup>Art. 53. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito” (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 13, § 3º, Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

c) Se o governador falecer após o segundo turno e antes da diplomação, não afasta o direito do vice-governador ser diplomado, pois como já decidira a Corte, o direito do vice-governador não pode ser extinto pelo fato da morte do governador com quem foi eleito, sobretudo porque os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

d) Se o falecimento ocorrer entre a diplomação e a posse dos eleitos, tem-se que, eleito o vice-governador, é titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do governador com quem foi eleito (fls. 5-10). (Grifos no original).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, esta consulta preenche os requisitos que lhe autorizam resposta pelo Tribunal.

O consulente é parte legítima. Apresenta cenário hipotético, em que um candidato a governador de estado que concorre ao pleito em chapa composta por candidato a vice de outro partido, integrante da mesma coligação, vem a falecer. Indaga quem seria proclamado eleito e tomaria posse na eventualidade do falecimento em quatro diferentes fases do período eleitoral.

Desde logo, considero imprescindível lembrar que esta Corte definiu que o período eleitoral tem início com a realização das convenções destinadas à deliberação das coligações e à escolha dos candidatos e termina com a diplomação dos eleitos.<sup>2</sup>

Quanto às indagações, estas demandam a aplicação, ainda que subsidiária, de dispositivos constitucionais, da legislação ordinária e da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156, que aprovou a Instrução n<sup>o</sup> 105, a qual “dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições”, além dos entendimentos já firmados pela Corte.

Diz a Constituição Federal,

Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

[...]

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

<sup>2</sup>EDclREspe n<sup>o</sup> 17.210/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão ordinária de 10.10.2000.

§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

[...]

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

[...]

Art. 79. Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.

A Instrução nº 105, para as eleições 2006, estabelece:

Art. 51. Será facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 2º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 52. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 1º Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 2º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos (grifo nosso).

O ocupante do cargo de vice é substituto e sucessor natural do titular. Logo, o falecimento deste último, ressalvadas as situações disciplinadas de maneira diversa pela legislação aplicável, gera direito subjetivo do primeiro em relação ao cargo vago, ainda que a morte seja anterior à diplomação dos eleitos, porque, consoante a reiterada

jurisprudência desta Corte, “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas” (Ac. nº 15.069, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 17.10.97).

O governador eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral tem direito a tomar posse nos termos da legislação aplicável. Sua morte antes da posse no cargo subsume-se, por aplicação do princípio da simetria, às regras previstas nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal, para a vacância do cargo de presidente da República. Nesse sentido: Ac. nº 19.420, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado na sessão de 5.6.2001; Ac. nº 1.274, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 24.10.2003; e Res.-TSE nº 22.087, rel. Min. Gilmar Mendes, de 10.10.2005.

Invocando as razões anteriormente deduzidas, proponho as seguintes respostas às indagações do conselente:

a) Se o evento morte ocorrer *após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição*, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer *entre o primeiro e o segundo turnos da eleição*, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento *após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos*, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vénia para neste caso entender que não se diploma o vice porque, a rigor, ele seria um vice sem a existência do titular, que não chegou a ser diplomado. E então se terá a convocação de novas eleições. Peço vénia apenas para divergir no tocante à terceira consulta.

**DJ de 8.6.2006.**